



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 028/2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>16/07/2021</u>	<u>22/07/2021</u>	<u>22/07/2021</u> Resultado da Votação: <u>Aprovado por 7</u> <u>votos 1 ou 8 votos</u>	<u>23/07/2021</u> <u>Of. 113/2021</u>

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 1(um) fisioterapeuta, e as outras providências.

Observações:

Remetido para Comissão: _____

em ____ / ____ / ____

Reunião das Comissões ____ / ____ / ____

Solicitação de Parecer _____

Obs: Ausência por motivos de saúde (atestado)
Vereador Juliano Duarte - PSD.

PROJETO DE LEI Nº 28 /2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 1 (um) Fisioterapeuta, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente o seguinte cargo, conforme artigos 230 a 234 da Lei Municipal nº 793/1990:

Número / Cargo	Carga Horária Semanal	Vencimento Mensal
1 Fisioterapeuta	Conforme Lei Municipal nº 793, de 1º de Outubro de 1990	R\$ 2.150,00

DESCRIÇÃO DO CARGO:

Descrição Sintética: Executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente. Atender pacientes para prevenção, habilitação e reabilitação, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, habilitar pacientes, realizar diagnósticos específicos, analisar condições dos pacientes, desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Descrição Analítica: Atender pacientes, analisar aspectos sensório-motores, percepto-cognitivos e sócio-culturais dos pacientes, traçar plano terapêutico, preparar ambiente terapêutico, prescrever atividades, preparar material terapêutico, operar equipamentos e instrumentos de trabalho, estimular cognição e o desenvolvimento neuro-psicomotor normal por meio de procedimentos específicos, estimular percepção tátil-cinestésica, reeducar postura dos pacientes, prescrever, confeccionar e adaptar órteses, próteses e adaptações, acompanhar evolução terapêutica, reorientar condutas terapêuticas, estimular adesão e continuidade do tratamento, indicar tecnologia assistiva aos pacientes, habilitar pacientes, eleger procedimentos de habilitação, habilitar funções percepto-cognitivas, sensório-motoras, neuro-músculo-esqueléticas e locomotoras, aplicar procedimentos de habilitação pós-cirúrgico, aplicar procedimentos específicos de reabilitação em UTI, aplicar técnicas de





tratamento de reabilitação, aplicar procedimentos de reeducação pré e pós-parto, reabilitar o assoalho pélvico, habilitar funções intertegumentares, ensinar técnicas de autonomia e independência em atividades de vida diária (AVD), em atividades de vida prática (AVP), em atividades de vida de trabalho (AVT) e em atividades de vida de lazer (AVL). Orientar pacientes e familiares, explicar procedimentos e rotinas, demonstrar procedimentos e técnicas, orientar e executar técnicas ergonômicas, verificar a compreensão da orientação, esclarecer dúvidas, promover campanhas educativas, produzir manuais e folhetos explicativos, utilizar recursos de informática, participar de equipe multiprofissional de saúde e assistência social, prestar assistência a população, através do SUS nos tratamentos de Fisioterapia, conforme orientação profissional. Promover a mobilização e participação da comunidade, buscando efetivar o controle social e todos os princípios do SUS, identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob coordenação da SMS, garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas de informação do SUS, participar das atividades de educação permanente com todos os participantes da equipe, realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais, prestar assistência na área da Fisioterapia em todas as faixas etárias, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, utilizando metodologia e técnicas fisioterapêuticas com a finalidade de apresentar e detectar as alterações, considerando os diversos graus de normalidade para os de anormalidade, promover atendimento individual e em grupo a população, realizando visita domiciliar, estar capacitado à atuação generalista e visão crítica de saúde, interagindo com equipe multiprofissional e interdisciplinar, colaborando na construção de projetos terapêuticos e sociais, conservando, desenvolvendo e restaurando a capacidade dos indivíduos e grupos, planejar e estabelecer as etapas de ação e/ou tratamento, participar de equipes multiprofissionais destinadas a planejar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, treinamentos, pesquisas ou eventos em Saúde Pública e Desenvolvimento Social, realizar consultoria, auditoria e emissão de pareceres sobre matéria da fisioterapia, selecionar, qualificar e quantificar os recursos físicos necessários à sua atuação em saúde, seguindo a legislação e sempre respeitando as diretrizes do SUS, orientar, coordenar e/ou supervisionar trabalhos e atividades a serem desenvolvidos por auxiliares e/ou estagiários, executar outras tarefas afins, de acordo com o regulamento da profissão e da gestão municipal. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

CARGA HORÁRIA:

Geral: 30 horas semanais.

Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados; sob regime de plantão, bem como uso de uniforme fornecido pelo Município, sujeito a trabalho externo e atendimento ao público.

ESCOLARIDADE: habilitação legal para o exercício da profissão de Fisioterapeuta.

IDADE MÍNIMA: 21 anos completos.

LOTAÇÃO: em órgãos onde sejam necessárias as atividades próprias do cargo.

Parágrafo único. O prazo da contratação temporária é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo e o mesmo poderá ser renovado por igual período, ou ser rescindido a qualquer momento pela Administração, de acordo com o interesse público, não podendo, em ambos os casos, seus efeitos ultrapassarem a duração do período de combate a calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 15 de julho de 2021.



JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos aos nobres Vereadores(a) o Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 1 (um) Fisioterapeuta, e dá outras providências”*.

A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público – art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – *necessidade de expressa previsão em lei* – A regra geral, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é que a contratação por ente público seja realizada mediante concurso público. O inciso IX, do referido art. 37, contém norma excepcional, que autoriza a edição de lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Esta norma foi recepcionada pela legislação local, art. 230 a 234, da Lei Municipal nº 793/90, que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

A justificativa deste Projeto de Lei é em razão da inexistência do cargo no Plano de Cargos e Salários, bem como a necessidade e urgência da contratação emergencial e temporária deste Profissional, que irá atuar conforme suas atribuições referidas nas suas descrições sintéticas e analíticas, e que de forma efetiva irá contribuir em ações conjuntas e em ações complementares para o controle, prevenção e combate ao COVID-19, amenizando os efeitos da pandemia em nosso Município.

Já tivemos cerca de 1.000 (um mil) casos confirmados de COVID-19 em nosso Município, muitos destes, necessitando de internação hospitalar. O Fisioterapeuta é um profissional de fundamental importância para o tratamento dos pacientes no pós COVID-19, tanto de quem acabou de sair da UTI quanto de quem está se recuperando em casa. Sua atuação contribui para evitar complicações cardiorrespiratórias e também para recuperar a capacidade pulmonar e motora de quem já se curou da doença. Uma parcela significativa dos recuperados continuam necessitando de fisioterapia (principalmente respiratória) por um longo tempo após a desospitalização.



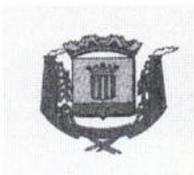
Cabe ressaltar também, que esta contratação emergencial e temporária encontra exceção no § 1º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que autoriza a criação de cargos para auxiliarem no combate à calamidade pública.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 15 de julho de 2021.



JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 28/2021:

Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 01 (um) Fisioterapeuta e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 28/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a contratar temporariamente 01 Fisioterapeuta. O projeto é composto por 03 (três) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

Em relação ao aspecto formal da propositura, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

(...)

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 28, de 2021, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa obter autorização legislativa para contratação emergencial de servidor.



III - Do mérito

No que envolve o aspecto de materialidade do projeto de lei, importa salientar que a necessidade excepcional de contratação temporária por motivo de interesse público é medida de caráter atípico, vez que, via de regra, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar em caráter efetivo, além de ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A propósito, o inciso IX do dispositivo constitucional referido estabelece que:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Regramento semelhante é verificado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que também confere à lei a incumbência de determinar os casos em que, por motivos excepcionais, fica autorizada a contratação temporária de pessoal, sempre com vistas ao interesse da Administração Pública, a saber:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:
(...)*

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Neste viés, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Ribeiro estabelece os casos em que são autorizadas as contratações de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



peçoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração municipal, dispondo da seguinte forma:

Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender as situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos; e

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Assim, percebe-se que a contratação temporária no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro deve ser fundamentada em situação de caráter emergencial e de excepcional interesse público.

Portanto, na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, deve restar claro aos membros do parlamento local – a quem cabe a decisão sobre o mérito da proposta – que as circunstâncias específicas permitem a conclusão de que se está diante de situação de excepcional necessidade da contratação emergencial, a fim de que o interesse público seja resguardado através da adoção de tal medida.

Salienta-se que a justificativa que acompanha o projeto, informa que a Contratação Emergencial irá contribuir em ações conjuntas e em ações complementares para o controle, prevenção e combate ao COVID-19, amenizando os efeitos da pandemia em nosso Município, sobretudo ao salientar que já tivemos cerca de 1.000 (mil) casos confirmados de COVID-19 e, o profissional a ser contratado (Fisioterapeuta), é fundamental para o tratamento dos pacientes pós doença, tanto para quem acabou de sair da UTI quanto quem está se recuperando em casa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



De outra banda, no que tange o prazo de duração da contratação almejada, observa-se que está de acordo com o art. 232 do Regime Jurídico previamente citado.

Importante salientar, também, como muito bem lembra a justificativa do Projeto de Lei em análise, que a contratação emergencial não encontra óbice na Lei Complementar Federal nº 173/2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências", a qual deixa clara permissão de contratação em seu §1º, do art. 8º:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração."

Assim sendo, uma perfunctória análise do Projeto de Lei, em cotejo com os ditames estabelecidos em âmbito Federal, já demonstra que a iniciativa de autoria do Executivo Municipal possui aptidão em tramitar regularmente nesta Casa Legislativa.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.



IV- Conclusão

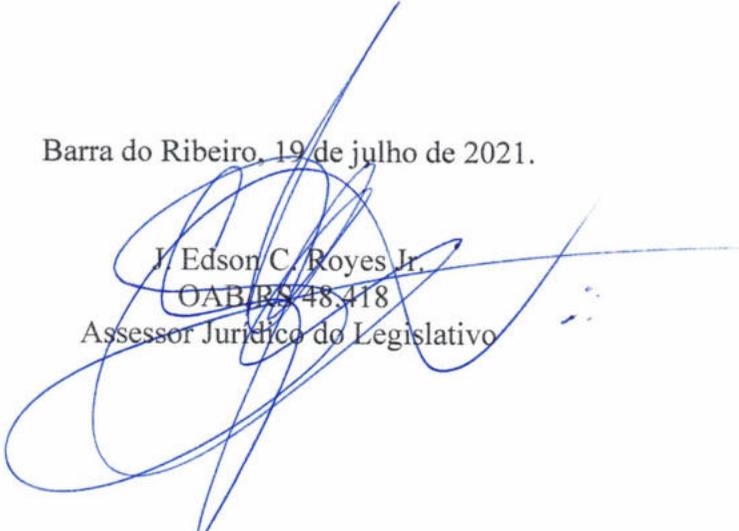
Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 28/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 19 de julho de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo





TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 28/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Barra do Ribeiro, 19 de julho de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 028/2021 que "**Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 1 (um) Fisioterapeuta, e dá outras providências**".

." verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 21 de julho de 2021.

EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP
Presidente

JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD
Secretário

CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Relator